



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 19/10/2011 – ITEM 37

PEDIDO DE REEXAME

TC-001630/026/08

Município: Jundiaí.

Prefeito: Ary Fossen.

Exercício: 2008.

Requerente: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 21-09-10, publicado no D.O.E. de 02-10-10.

Advogados: Julianna Alaver Peixoto, Roseli Maria Sereguin, Jandyrá Ferraz de Barros M. Bronholi, Paula Husek Serrão e outros.

Acompanham: TC-001630/126/08 e Expedientes: TC-043365/026/07, TC-035997/026/08, TC-032339/026/08 e TC-000535/009/08.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 21/09/10, a Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável às contas do Município de Jundiaí, relativas ao exercício de 2008, em razão da insuficiente aplicação de recursos na educação básica (23,42%) e do uso de verba do Fundeb (82,57%), em percentual inferior ao exigido, desatendidos, assim, os artigos 212 da Constituição Federal e 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

Inconformada com r. decisão, a Prefeitura interpôs Pedido de Reexame de fls. 292/333, acrescido de documentos nas fls. 334/339, solicitando vista dos autos ao final da instrução, deferida na fl. 340.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O recorrente discordou da impugnação das despesas efetuadas por meio de “adiantamento” (R\$ 673.609,60, fls. 96/98), demonstrando que apenas uma parte desse montante onerou a dotação do ensino (R\$ 52.272,76).

Contestou as deduções dos restos a pagar não quitados até 31/01/2009¹, argumentando que: **(a)** pertencem ao exercício financeiro as despesas nele legalmente empenhadas (artigo 35, II, da Lei Federal nº 4.320/64), devendo integrar o câmputo do ensino com fundamento no princípio da competência²; **(b)** o gestor deixou disponibilidade financeira no final do exercício para pagamento daquelas despesas; **(c)** a aplicação dos recursos do Fundeb receberam aprovação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social.

Manifestando-se sobre o acrescido, a Assessoria Técnica de ATJ acolheu as razões recursais e considerou procedente a reinclusão do montante despendido com “adiantamento”, que não onerou a função do ensino (R\$ 621.335,84).

¹ Nesse sentido, citou decisão do TCU sobre as contas do Governo Federal/2008 e decisões desta Corte nos TCs nº 2212/026/07, 2039/026/07, 2171/026/07, 2287/026/07, 2091/026/07, 2301/026/07, 5564/026/07; aplicação do regime de caixa e demonstrativos de fls. 330/331.

² Regime de competência é o que apropria receitas e despesas ao período de sua realização, independentemente do efetivo recebimento das receitas ou do pagamento das despesas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Por outro lado, não aceitou a inclusão dos restos a pagar não quitados até 31/01/2009³ e sequer dos restos a pagar de 2007, quitados no decorrer de 2008, pois foram considerados naquele ano (fl. 360).

No entanto, considerou procedente a inclusão dos restos a pagar de 2008, com disponibilidade financeira no final do exercício mas não quitados até 31/01/2009, tendo em vista a descontinuidade do mandato, já que o Prefeito do exercício de 2008, Ary Fossen, não foi reeleito, não podendo, portanto, ser responsabilizado por ato do seu sucessor, Miguel Haddad (fls. 4/5)⁴.

Ressaltou, porém, que tal despesa não foi incluída pela Fiscalização no cômputo do ensino do exercício de 2009 (TC-95/026/09).

Sendo assim, refez os cálculos⁵ e apurou o percentual de 25,28% na educação básica e 98,06% de uso da verba do Fundeb (fl. 363), sugerindo que se dê ciência ao ilustre Conselheiro Relator do TC-95/026/09 para evitar que tais valores sejam aproveitados no ensino também naquele exercício.

³ Nesse sentido, decisão proferida no pedido de reexame das contas municipais de Guarulhos, do exercício de 2007, TC-2256/026/07, que manteve a glosa dos restos a pagar não quitados até 31/01 do ano seguinte, em todas as instâncias de julgamento.

⁴ Nesse sentido, decisões proferidas no TCs nºs 2091/026/08, 2066/026/08, dentre outras.

⁵ incluindo despesas com adiantamentos glosadas a maior; restos a pagar/2008 não quitados até 31/01/09; obras empenhadas em 2008 e não iniciadas até 31/01/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Chefia de ATJ opinou pelo improvimento, enquanto SDG manifestou-se pelo provimento do apelo, acolhendo os percentuais apurados pela Assessoria Técnica (ensino básico 25,28% e Fundeb 98,06%), enfatizando que o percentual do Fundeb, por estar acima de 95%, comporta relevação nos termos do artigo artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

O recorrente obteve vista ao final da instrução (fls. 370/373).

É o relatório.

SK



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de 02/10/10 e o recurso interposto, por parte legítima, em 28/10/10. Respeitados os requisitos estabelecidos no artigo 71, da Lei Complementar 709/93, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

A insuficiente aplicação de recursos na educação básica (23,42%) e o uso inferior a 95% da verba do Fundeb (82,57%), em desatendimento ao disposto nos artigos 212 da Constituição Federal e 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07 ensejaram a desaprovação das contas.

Assim como SDG, acolho a reinclusão do montante despendido com "adiantamento", que não onerou a função do ensino (R\$ 621.335,84) e a inclusão dos restos a pagar de 2008, com disponibilidade financeira no final do exercício, mesmo que não quitados até 31/01/2009, tendo em vista a descontinuidade do mandato.

Nesse sentido, assim como a jurisprudência desta Corte, entendo que o Prefeito do exercício de 2008, Ary Fossen, não pode ser reponsabilizado por ato do seu sucessor (fls. 4/5)⁶.

Consigno, porém, que tal despesa não foi incluída pela Fiscalização no câmputo do ensino do exercício de 2009 (TC-95/026/09).

Sendo assim, vejo que o percentual de aplicação no ensino atinge 25,28% e o uso de verba do Fundeb alcança 98,06%,

⁶ Nesse sentido, decisões proferidas no TCs nºs 2091/026/08, 2066/026/08, dentre outras.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

estando atendidos, assim, os artigos 212 da Constituição Federal e 21, § 2º, da Lei Federal nº 11494/07.

Diante do exposto, voto pelo **provimento** do pedido de reexame de fls. 287/288, elevando-se os percentuais de aplicação no ensino para 25,28% e uso de recursos do Fundeb para 98,06%, emitindo-se, agora, parecer **favorável** à aprovação das **Contas do Município de Jundiaí**, relativas ao **exercício de 2008**.

Determino a remessa de cópia deste voto ao ilustre Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator do TC-95/026/09 para ciência da decisão aqui contida.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Substituta de Conselheiro